

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**

### **V**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**VIVIANNE RIGOLDI**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Vivianne Rigoldi, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-303-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V**

---

### **Apresentação**

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, Governança e Novas Tecnologias – V" (GT-12), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Vivianne Rigoldi (Centro Universitário Eurípides de Marília e Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe), os quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito do "direito, governança e novas tecnologias".

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas sobre inteligência artificial: refletindo sobre enviesamento algorítmico e proteção a direitos; Vulnerabilidades hiperconectadas: o capitalismo de vigilância frente às crianças e adolescentes na sociedade em rede; Tecnologia e liberdade: uma análise crítica da lei nº 15.100/2025 à luz da educação em direitos humanos; Autodeterminação informativa como núcleo de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital; Compliance algorítmico e LGPD: desafios da governança de dados na era da inteligência artificial; 'Big Techs' e vigilância: a torre invisível do panóptico digital; Pluralismo policontextural digital: por uma governança multicêntrica das plataformas; Políticas públicas e governança digital: a invisibilidade dos excluídos digitais nos serviços oferecidos pela plataforma gov.br; Inteligência artificial e mediação de conflitos; Inteligência artificial (ia) e a emergência de um constitucionalismo social mínimo; Desafios sociais e jurídicos da privacidade e proteção de dados na era digital; Dados pessoais de crianças e adolescentes: o poder das 'big techs' e a (in)suficiência dos marcos normativos vigentes em uma economia global de vigilância; Diálogo competitivo e inovação em infraestrutura digital crítica: desafios jurídicos na era da inovação; Direito e tecnologia: um estudo acerca da responsabilidade civil do advogado frente à ausência de coleta adequada de provas digitais; Políticas públicas, governança digital e democracia: desafios da inclusão digital no brasil e em minas gerais; Do recrutamento ao pós-contrato: critérios da LGPD para monitoramento e governança de dados nas relações de

trabalho; Inteligência artificial no direito: desafios éticos, autorais e jurídicos na modernização das profissões jurídicas; Ciberpolícia e fragmentação do direito: o papel da inteligência artificial no novo controle social; A exposição de crianças nas redes sociais e o uso de ‘deepfake’ na produção de pornografia infantil; O risco da infocracia: como a inteligência artificial e os algoritmos ameaçam as liberdades fundamentais e o estado democrático de direito; A nova resolução n.º 615/2025 do conselho nacional de justiça: inovação, democracia e sustentabilidade como pilares da regulamentação do uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-12), as pesquisas sob os títulos: “Educação inclusiva, autismo e justiça social: reflexões das vulnerabilidades na sociedade da informação a partir da dedução integral de despesas educacionais no Imposto de Renda” (do GT-8); “Desafios à dignidade humana do imigrante e do refugiado à luz da Constituição Federal brasileira”;

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Sudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Vivianne Rigoldi - Professora Doutora do Centro Universitário Eurípides de Marília

Lucas Gonçalves da Silva - Professor Doutor da Universidade Federal de Sergipe

# **BIG TECHS E VIGILÂNCIA: A TORRE INVISÍVEL DO PANÓPTICO DIGITAL**

## **BIG TECHS AND SURVEILLANCE: THE INVISIBLE TOWER OF THE DIGITAL PANOPTICON**

**Bruna Figueiredo Dos Santos 1**  
**Zulmar Antonio Fachin 2**

### **Resumo**

O artigo analisa como as Big Techs consolidaram um modelo de vigilância digital que transforma a rotina cotidiana em mercadoria comportamental. Inspirado no panóptico de Bentham e na sociedade de controle de Deleuze, o estudo demonstra que a vigilância deixou de ser visível e institucionalizada, tornando-se descentralizada e algorítmica. No Brasil, o cenário se intensifica com o uso prolongado de redes sociais por grande parte da população. Essa lógica compromete a autonomia informacional e amplia as desigualdades de poder. Embora os marcos legais representem avanços, permanecem os desafios ligados a lacunas regulatórias, dificuldades de fiscalização efetiva e baixa consciência crítica da população acerca dos riscos envolvidos. Torna-se essencial compreender que a vigilância digital não é apenas uma questão tecnológica, mas sobretudo jurídica, social e política. A pesquisa defende que enfrentar esse cenário requer não apenas legislação robusta, mas também políticas de educação digital, maior transparência tecnológica e cooperação internacional que garantam a proteção efetiva da privacidade e a preservação dos direitos fundamentais no ambiente digital.

**Palavras-chave:** Autonomia informacional, Big techs, Capitalismo de vigilância, Panóptico digital, Vigilância algorítmica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article analyzes how Big Tech companies have consolidated a model of digital surveillance that transforms everyday routines into behavioral commodities. Inspired by Bentham's panopticon and Deleuze's society of control, the study demonstrates that surveillance has ceased to be visible and institutionalized, becoming instead decentralized and algorithmic. In Brazil, this scenario is intensified by the prolonged use of social networks by a large part of the population. This logic undermines informational autonomy and deepens power inequalities. Although legal frameworks represent significant progress, challenges remain due to regulatory gaps, difficulties in effective enforcement, and the population's low

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Advogada. Professora

<sup>2</sup> Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina

critical awareness of the risks involved. It becomes essential to understand that digital surveillance is not merely a technological issue, but above all a legal, social, and political one. The research argues that addressing this scenario requires not only robust legislation but also digital education policies, greater technological transparency, and international cooperation to ensure the effective protection of privacy and the preservation of fundamental rights in the digital environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Informational autonomy, Big tech, Surveillance capitalism, Digital panopticon, Algorithmic surveillance

## INTRODUÇÃO

O advento das tecnologias digitais e a consolidação das grandes plataformas tecnológicas, conhecidas como *Big Techs*, desencadearam transformações profundas na dinâmica social contemporânea. No centro dessas mudanças, surge um novo modelo de vigilância que ultrapassa os limites tradicionais do controle disciplinar descrito por Foucault, aproximando-se de um panóptico digital descentralizado, silencioso e onipresente. Esse fenômeno caracteriza o chamado capitalismo de vigilância, no qual a coleta massiva de dados pessoais, muitas vezes realizada sem o consentimento real dos indivíduos, converte cada interação em insumo para previsões comportamentais e práticas comerciais ocultas.

A partir deste contexto, delineia-se o problema que orienta esta pesquisa: De que modo a vigilância invisível promovida pelas *Big Techs*, sustentada por algoritmos e inteligência artificial, impacta a liberdade e a privacidade dos indivíduos na era digital? Em outras palavras, busca-se compreender de que maneira o monitoramento constante, aliado à falta de transparência no uso dos dados, ameaça a autonomia individual e amplia desigualdades de poder na sociedade conectada.

Como hipótese, considera-se que a atuação permanente e velada das *Big Techs* compromete a autodeterminação informacional e fragiliza o exercício pleno dos direitos fundamentais, ao transformar a vigilância em elemento estruturante da vida digital sem oferecer aos usuários meios efetivos de controle e proteção de seus dados.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar criticamente como as *Big Techs* reconfiguram as formas de vigilância e poder, moldando comportamentos e subjetividades na sociedade digital, com especial atenção ao contexto brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se examinar os principais conceitos e fundamentos históricos que originaram o panóptico digital e investigar dados e práticas contemporâneos que evidenciem os impactos desse modelo de vigilância sobre direitos fundamentais e a autonomia informacional dos indivíduos.

A justificativa para esta investigação repousa na relevância de compreender as implicações éticas, jurídicas e sociais da vigilância digital em um contexto no qual o uso massivo de tecnologias conectadas se tornou parte essencial da vida cotidiana. A ausência de mecanismos eficazes de regulação e de consciência crítica por parte dos usuários contribui para a expansão de práticas que fragilizam a autodeterminação informacional, comprometendo valores democráticos e direitos fundamentais.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, utilizando revisão bibliográfica interdisciplinar com base em alguns autores, como Foucault, Deleuze, Bauman, Lyon, Morozov, Cohen, entre outros, além da análise de dados recentes sobre o uso da Internet e das redes sociais no Brasil.

A organização do trabalho contempla três exios: o primeiro dedica-se à contextualização histórica e conceitual da vigilância, recuperando os fundamentos do panóptico clássico de Bentham e a transição para o panóptico digital; o segundo explora criticamente o poder das *Big Techs* e o capitalismo de vigilância, enfatizando os seus impactos econômicos, políticos e sociais; e o terceiro apresenta dados empíricos sobre a exposição digital no Brasil e discute caminhos de proteção da autonomia informacional.

Ao longo deste trabalho, procura-se demonstrar que proteger a autonomia informacional é condição essencial para preservar a dignidade e a liberdade no ambiente digital, e que essa tarefa requer a combinação de instrumentos regulatórios, educação crítica e transparência tecnológica.

## DESENVOLVIMENTO

A vigilância, como instrumento de poder, tem se transformado ao longo da história. No final do século XVIII, Jeremy Bentham (1787) projetou o panóptico, uma arquitetura prisional ideal onde um único observador, posicionado em uma torre central, poderia vigiar todos os prisioneiros sem que estes soubessem quando estariam sendo observados.

O panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a constrição periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. (Foucault, 1987, p. 1965)

Nesse modelo, a vigilância se torna constante, a disciplina passa a ser incorporada pelos próprios indivíduos e o controle se exerce de maneira sutil e quase imperceptível. A escola, a fábrica, o hospital e até mesmo a família passam a funcionar segundo essa lógica panóptica (Foucault, 1987, p. 170), que extrapola os limites da prisão e se consolida como referência para o funcionamento das instituições modernas. Por serem espaços fechados, esses ambientes facilitam a adoção de estratégias de controle e a implementação de mecanismos

capazes de monitorar, de forma contínua, cada ação dos que ali se encontram, mantendo-os sob vigilância constante.

No entanto, mais precisamente após a Segunda Guerra Mundial, a sociedade contemporânea rompe com os moldes clássicos da disciplina institucionalizada. Gilles Deleuze (1992), ao refletir sobre os caminhos abertos por Foucault, propõe uma nova configuração: a sociedade de controle. Em sua obra *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*, o autor argumenta que o poder deixa de ser estático e se torna flexível, digitalizado e integrado aos fluxos da vida cotidiana, e, sendo assim, a sociedade da disciplina perde lugar à sociedade do controle.

Reformar a escola, reformar a indústria, o hospital, o exército, a prisão; mas todos sabem que essas instituições estão condenadas, num prazo mais ou menos longo. Trata-se apenas de gerir sua agonia e ocupar as pessoas, até a instalação das novas forças que se anunciam. São as sociedades de controle que estão substituindo as sociedades disciplinares. (Deleuze, 1992, p. 220)

O panóptico *high-tech* da atualidade, ancorado na Internet e impulsionado pelo *big data*, inaugurou um novo patamar de disciplina e controle, tendo como cenário principal o ciberespaço e as redes sociais (Santana; Neves, 2022).

Atualmente, vive-se o estágio mais avançado desse processo, marcado por uma conexão intensa, pela virtualização das relações e pela integração constante com tecnologias e máquinas inteligentes, sobretudo aquelas guiadas por inteligência artificial. Como apontam David Domínguez e Mario Domínguez (2023, p. 262), as formas de interação entre as pessoas se transformaram profundamente. No ambiente digital, quase tudo é rastreável, coletado e analisado por dispositivos silenciosos que alimentam um mecanismo de vigilância sem precedentes.

A expressão “panóptico digital” foi introduzida por David Lyon em *Surveillance After Snowden* (2015) para descrever práticas de vigilância em massa que guardam semelhanças com a estrutura original de Bentham. Esses recursos possibilitam o monitoramento e processamento em larga escala de informações sobre indivíduos.

O panóptico perdeu a torre central visível e tornou-se descentralizado, algorítmico e operado pelas mãos invisíveis das *Big Techs*. Plataformas como Google, Facebook (Meta), Amazon, Microsoft e Apple assumiram o papel de vigilantes onipresentes, capazes de registrar, processar e influenciar comportamentos a partir da coleta massiva de dados pessoais. Tais empresas atuam como guardas invisíveis da torre central de um panóptico digital descentralizado (Fornasier; Viero da Silva; Compassi Brun, 2021).

Pode-se dizer que as *Big Techs* são as novas torres do panóptico digital. Se antes o olhar do poder disciplinava o corpo, hoje ele penetra a subjetividade, molda preferências e direciona condutas. As plataformas monitoram a navegação do usuário, o tempo gasto com conteúdos, a geolocalização, os contatos e até mesmo as emoções, muitas vezes de forma não consentida ou disfarçada de conveniência. Exemplos são abundantes: o Google registra todo o histórico de buscas, o Instagram observa quanto tempo o usuário dispende olhando para determinada imagem, essas métricas constroem perfis comportamentais.

A inteligência artificial sustenta uma vigilância algorítmica nutrida pelos rastros digitais deixados pelos usuários, muitas vezes sem consciência plena. O fluxo de conteúdos não surge de maneira neutra, ele é arquitetado para maximizar o engajamento e potencializar os lucros, convertendo a atenção humana em ativo econômico. Essa dinâmica configura o que Shoshana Zuboff denominou de “capitalismo de vigilância”, que se trata de um novo regime econômico que transforma a experiência humana em matéria-prima gratuita para práticas comerciais ocultas (2020, p. 18).

Nesse ambiente, o poder instrumentário se firma como uma nova modalidade de domínio que dispensa a força aberta e se apoia em mecanismos automáticos de controle. Ao conectar dispositivos e algoritmos que registram e processam cada ação, ele transforma a vida cotidiana em um terreno de experimentação e influência constante.

O capitalismo de vigilância gera uma nova espécie de poder que chamo de instrumentarismo. O poder instrumentário conhece e molda o comportamento humano em prol das finalidades de terceiros. Em vez de armamentos e exércitos, ele faz valer sua vontade através do meio automatizado de uma arquitetura computacional cada vez mais ubíqua composta de dispositivos, coisas e espaços ‘inteligentes’ conectados em rede. (Zuboff, 2020, p. 19)

O panóptico digital impõe o seu controle ao enfraquecer a autonomia humana e explorar a vulnerabilidade da privacidade de dados. Movido pelo dataísmo, utiliza *big data*, algoritmos e aprendizado de máquina para influenciar, de forma silenciosa, os desejos e as decisões individuais (Sherman, 2023, p. 1212). A consequência direta desse modelo é a erosão da privacidade, o consentimento torna-se uma formalidade ambígua e os aplicativos operam em segundo plano, coletando dados, como localização e escuta passiva. Julie E. Cohen (2019) adverte que essa prática fere o direito à autodeterminação informacional, transformando o sujeito em objeto de extração e manipulação.

Esse é o núcleo do panóptico digital invisível: uma vigilância que se oculta atrás de interfaces amigáveis e convenientes. O usuário não sabe quando está sendo vigiado, nem o que

os algoritmos sabem sobre ele. Como alerta Rayane Pinto (2021), vivemos sob uma “visibilidade totalitária”, em que a exposição constante mina a liberdade e reforça a alienação subjetiva.

O panóptico contemporâneo não disciplina corpos, mas modela subjetividades. Ele não impõe silêncio, mas estimula a hiperexpressão e a exposição voluntária, consolidando uma nova forma de poder que antecede a reflexão e naturaliza a vigilância como elemento estrutural da vida cotidiana.

Em um mundo sem muros, a torre do panóptico não foi demolida: ela apenas trocou de endereço. Agora, ergue-se no coração da nuvem digital, alimentada por algoritmos e inteligência artificial. As *Big Techs* tornaram-se os novos arquitetos desse olhar permanente, invisível e silencioso. Diferente da torre de Bentham, concreta e visível, a torre digital está incorporada às telas que cercam a rotina do indivíduo, presente no *smartphone* que desperta pela manhã, no *feed* que rola à noite e na assistente virtual que escuta em silêncio. O olhar panóptico já não precisa estar no alto, pois ele vigia sem presença, disciplina sem voz, influencia sem comando.

Se no eixo anterior, observou-se como o poder de vigiar foi descentralizado e incorporado pelas grandes corporações tecnológicas; aqui, busca-se mostrar, em linhas gerais, como esse poder não apenas monitora, mas também influencia e modela comportamentos em diferentes esferas: econômica, política e social. A ascensão das grandes plataformas digitais modificou profundamente a vida contemporânea. Google, Facebook (Meta), Amazon, Microsoft e Apple deixaram de ser apenas empresas de tecnologia e se tornaram infraestruturas centrais que determinam hábitos, relações e percepções cotidianas.

Sob a perspectiva econômica, Zuboff (2020) desenvolveu o conceito de “capitalismo de vigilância”, demonstrando que a principal mercadoria das *Big Techs* é o *superávit comportamental*: dados excedentes capturados sem conhecimento pleno do usuário. Tais dados alimentam sistemas de inteligência de máquina que produzem previsões comercializáveis.

O capitalismo de vigilância começa com a descoberta do superávit comportamental. Mais dados comportamentais são transmitidos do que o necessário para melhorias nos serviços. Esse superávit alimenta a inteligência de máquina – o novo meio de produção – que gera previsões do comportamento do usuário. Esses produtos são vendidos para empresas clientes em novos mercados futuros comportamentais. O ciclo de valor comportamental é subordinado a esta nova lógica. (Zuboff, 2020, p. 118)

Essa convergência crítica revela que compreender o capitalismo de vigilância implica reconhecer o risco de dissolução da autonomia humana em uma lógica de mercado que se

tornou onipresente. Assim, o que está em jogo não é somente saber onde os indivíduos estão ou o que fazem, mas sobretudo prever e induzir as suas ações futuras.

Na perspectiva política, Evgeny Morozov (2018) oferece uma crítica incisiva ao que denomina de “solucionismo”, a tendência das *Big Techs* de se apresentarem como remédios universais para desafios complexos da sociedade, substituindo políticas públicas por algoritmos e plataformas privadas.

Para o autor, essa ideologia mascara interesses econômicos e concentra poder sobre a informação, com impactos profundos na democracia. Ele adverte que a ascensão das plataformas digitais não decorre apenas de sua eficiência técnica, mas da confluência entre o enfraquecimento dos Estados nacionais, as políticas neoliberais e a desregulamentação global.

Em outras palavras, a ascensão da *Big Tech* não é vista como sintoma da crise econômica mundial, do enfraquecimento das leis anti-monopolistas ou da privatização do bem-estar e outras funções do Estado. Em vez disso, ela aparece principalmente como uma solução para todos os problemas – e, na mais ambiciosa dessas visões, como garantia de que um novo compromisso político e econômico – uma espécie de *New Deal* – seja firmado. (Morozov, 2018, p. 144-145)

Morozov enfatiza que, ao contrário do discurso que apresenta a Internet como território neutro, as *Big Techs* têm desempenhado um papel ativo na transformação da esfera pública em mercado. Os dados comportamentais tornam-se *commodities* negociadas para modular opiniões e maximizar engajamento. O autor alerta que “o modelo de negócios da *Big Tech* funciona de tal maneira que deixa de ser relevante se as mensagens disseminadas são verdadeiras ou falsas. Tudo o que importa é se viralizam” (Morozov, 2018, p. 11), fato que contribui para a desinformação e para o aprofundamento de divisões sociais.

Além disso, Morozov sublinha o risco de colonialismo digital, em que países periféricos, como o Brasil, tornam-se consumidores passivos das soluções e infraestruturas desenvolvidas por corporações estrangeiras. Essa dependência tecnológica limita a soberania informacional e fragiliza a capacidade de construir alternativas democráticas. Para ele, “o verdadeiro inimigo não é a tecnologia em si, mas o atual regime político e econômico – que recorre às tecnologias mais recentes para alcançar seus horrendos objetivos” (Morozov, 2018, p. 30).

Morozov (2018, p. 11) adverte que “as democracias se afogarão em um tsunami de demagogia digital” se não reagirem à privatização da esfera pública pelas plataformas. A promessa inicial da Internet como espaço democrático cedeu lugar a uma nova forma de colonialismo de dados, concentrando poder econômico e simbólico em poucos grupos.

Enquanto isso, a vida nas redes sociais converte-se em laboratórios reais de experimentações onde os indivíduos são as “cobaias desavisadas” (Morozov, 2018, p. 102).

Além de seus efeitos econômicos e políticos, o poder das *Big Techs* incide de maneira decisiva sobre a dimensão social e os direitos fundamentais. Julie E. Cohen (2019) destaca que a vigilância constante compromete a autodeterminação informacional, pois o indivíduo perde a capacidade de controlar o destino de seus dados, e a fronteira entre o íntimo e o público se torna difusa. Para ela, mais do que um estado estático, a privacidade configura um espaço de respiro frente às pressões sociais e tecnológicas, permitindo a construção da autonomia subjetiva.

Byung-Chul Han (2017), ao tratar da sociedade da transparência, acrescenta que a exposição compulsória e a hiperexibição digital produzem sujeitos ansiosos, isolados e submetidos a um regime de autoexploração. A cultura da exposição constante, impulsionada pelas plataformas digitais, encontra ressonância na crítica do autor, para quem a transparência deixou de ser um valor ético vinculado à verdade e passou a operar como um mecanismo de controle e performance. A obrigatoriedade de estar visível transforma o sujeito em um objeto funcional do sistema digital, esvaziando a sua interioridade e autonomia.

Zygmunt Bauman, em diálogo com David Lyon (2013), oferece uma reflexão essencial ao afirmar que a vigilância se tornou uma condição permanente e generalizada, cujos efeitos são tão amplos que parecem inevitáveis. Para ele, “a vigilância moderna não tem um centro, não tem uma direção única; são as ervas daninhas do controle social, que crescem em todas as direções” (Bauman; Lyon, 2013, p. 15).

O monitoramento constante intensifica a sensação de vulnerabilidade, pois “a perda da privacidade pode significar a perda do controle sobre a própria vida” (Bauman; Lyon, 2013, p. 17). Assim, a vigilância líquida não apenas recolhe dados, mas corrói a autonomia e aprofunda a insegurança subjetiva, impondo ao indivíduo a expectativa permanente de exposição e avaliação.

Essa lógica de vigilância e modulação avança silenciosamente para dentro das casas, incorporada a objetos comuns que se tornam “inteligentes”. Escovas que monitoram hábitos, sapatos que informam desgaste e eletrodomésticos que registram padrões de consumo formam uma rede invisível de coleta de dados. Cada objeto converte a privacidade doméstica em fonte de informação, alimentando um ecossistema de monitoramento contínuo que dissolve fronteiras entre o público e o íntimo (Morozov, 2018, p. 127-128). Zuboff reforça: “A meta agora é nos automatizar” (2020, p. 19).

Tal processo opera de forma quase invisível, apoiado em arquiteturas algorítmicas que aprendem com o comportamento dos usuários e os induzem a consumir, compartilhar ou

permanecer conectados. Ao contrário do modelo disciplinar descrito por Foucault, centrado na coerção explícita, o capitalismo de vigilância se apoia na sedução e na promessa de personalização. O convite à hiperconectividade encobre o custo real: a erosão da autonomia individual. “A civilização da informação moldada pelo capitalismo de vigilância irá prosperar à custa da natureza humana e ameaçará custar-nos a nossa humanidade” (Zuboff, 2020, p. 395).

A manipulação algorítmica é invisível e contínua, e isso compromete a autonomia individual e fragiliza o exercício pleno da cidadania. A predição comportamental tornou-se o produto mais valioso das *Big Techs*. Com análises sofisticadas, elas preveem quais produtos serão comprados, qual candidato político será apoiado e qual notícia gerará engajamento. A inteligência artificial é a engrenagem invisível que conecta dados, desejos e decisões.

No eixo anterior, evidenciou-se como as *Big Techs* exercem um poder difuso, capaz de reconfigurar dinâmicas econômicas, políticas e sociais em escala global. Neste eixo volta-se a compreender de que modo essa lógica de vigilância e modulação se manifesta concretamente no cotidiano dos indivíduos.

Para isso, são apresentados dados que ilustram a intensidade da exposição digital no Brasil, um dos países com maior taxa de conectividade e permanência nas redes sociais. Ao examinar esses indicadores e os seus reflexos na esfera subjetiva, busca-se também identificar possíveis caminhos de proteção da autonomia informacional.

Cada interação, um clique, um deslizar de tela, uma pausa diante de um vídeo torna-se insumo para modelos que não apenas preveem, mas também moldam comportamentos futuros. Trazendo especificamente para o contexto das redes sociais, onde a coleta massiva de dados e a influência sobre o comportamento atingem proporções ainda mais expressivas, dados recentes mostram que o Brasil é um dos países onde as pessoas passam mais tempo conectadas.

A edição do relatório “Digital 2025: Brasil”, produzido pela We Are Social em parceria com a agência Meltwater, oferece um panorama abrangente sobre os hábitos digitais dos brasileiros. O estudo reúne dados estratégicos e comportamentais que ajudam a compreender como a população tem se relacionado com a Internet e as redes sociais (DataReportal, 2025)

Em janeiro de 2025, o Brasil alcançou a expressiva marca de 183 milhões de usuários na Internet, o que representa 86,2% da população total conectada, um indicativo claro da forte inserção digital no País. Embora o crescimento entre 2024 e 2025 tenha sido modesto, com um acréscimo de 22 mil novos usuários, esse dado reforça a consolidação do uso da Internet como parte essencial da vida cotidiana dos brasileiros. Mesmo diante de uma leve variação na taxa de adoção, que caiu 0,4%, o quadro geral permanece promissor.

Entre os usuários com 18 anos ou mais, 136 milhões estavam ativos nas plataformas, representando 83,5% da população adulta. Quanto à distribuição por gênero, 55,8% das identidades pertenciam a mulheres e 44,2% a homens. Além disso, 78,6% de todos os usuários de Internet no País, independentemente da idade, utilizaram ao menos uma rede social nesse período, um dado que reforça a força das mídias sociais como espaços centrais de interação, informação e expressão.

As plataformas de mídias sociais no País revelam um alto índice de adesão. As mais populares no Brasil incluem WhatsApp (169 milhões), Youtube (144 milhões), Instagram (134,6 milhões), Facebook (111,3 milhões), TikTok (98,59 milhões), LinkedIn (75 milhões), Kwai (60 milhões), Facebook Messenger (56,95 milhões), Pinterest (37,14 milhões), X (Twitter) (22,13 milhões) e Telegram (21,94 milhões). Esses aplicativos são amplamente utilizados para comunicação, compartilhamento de conteúdos e interações sociais.

Ainda segundo o relatório, o tempo médio diário do brasileiro usando a Internet é de 9 horas e 9 minutos, e isso revela mais do que um comportamento cultural, mas sim uma dependência das redes sociais e dos algoritmos que as controlam.

Essa realidade de hiperconectividade expõe indivíduos a fluxos contínuos de estímulos, publicidade direcionada e processos sutis de influência comportamental, revelando como o capitalismo de vigilância se alimenta das interações ordinárias, convertendo cada gesto digital em dado monetizável.

A permanência prolongada nas redes não apenas revela preferências, mas redefine expectativas subjetivas e relações sociais. Byung-Chul Han (2017) adverte que o imperativo da transparência converte a existência em espetáculo contínuo, corroendo espaços de silêncio e reflexão. Tal lógica produz sujeitos ansiosos e hiperexpostos, condicionados a validar constantemente a sua própria relevância no fluxo informacional. Zygmunt Bauman e David Lyon (2013) destacam que a vigilância líquida se infiltra de maneira imperceptível no cotidiano, fomentando uma sensação difusa de insegurança e vulnerabilidade.

Com a hiperexposição, tornou-se evidente que os direitos fundamentais, em especial a privacidade, passam a ser constantemente tensionados. A ausência de mecanismos efetivos de proteção, somada à coleta massiva e silenciosa de dados pelas plataformas, fragiliza a autodeterminação informacional e coloca o indivíduo em posição de vulnerabilidade frente às *Big Techs*. O debate, portanto, não se restringe à dimensão tecnológica, mas alcança o núcleo dos direitos constitucionais ligados à liberdade e à dignidade humana. É justamente nesse ponto que a doutrina ressalta:

O imenso espaço virtual, suscitado pela *Internet*, potencializou as hipóteses de violação de direitos fundamentais, especialmente a privacidade. Deve-se reconhecer em favor do usuário os direitos de navegar na *Internet* com privacidade, monitorar quem monitora, deletar dados pessoais e construir e preservar sua identidade online.(FACHIN, 2023, P. 61)

A naturalização dessa exposição permanente implica riscos concretos à autodeterminação informacional. Conforme Cohen (2019), a vigilância pervasiva compromete a capacidade de formar identidades autênticas e agir com liberdade. Cada dado cedido, consciente ou inconscientemente, passa a integrar sistemas de inteligência artificial que retroalimentam mecanismos de predição, amplificando desigualdades e reforçando estereótipos comportamentais. Fachin, também expressa:

Cada pessoa tem um direito da personalidade virtual, uma identidade. Na sua trajetória de vida, a pessoa constrói uma identidade própria. No mundo virtual, ela passa a ter assinatura digital, nome de usuário, senhas e códigos, tais como PIN e TAN. Não se trata de escolhas suas, mas de condições para o exercício de atividades que podem ser de lazer ou laborais. Há diversos elementos que podem compô-la, tais como o nome, o título, a voz e os atos bibliográficos. (FACHIN, 2023, p.51)

Essa constatação revela que a proteção de dados e o controle sobre as próprias informações devem ser compreendidos não apenas como garantias legais, mas como condições mínimas para a preservação da autonomia informacional.

A partir dessa visão, comprehende-se que a privacidade no ambiente digital não pode ser reduzida a um atributo secundário ou meramente formal, mas deve ser entendida como componente essencial da cidadania na sociedade em rede. Ao reconhecer que o usuário tem o direito de controlar seus dados, monitorar quem o monitora e construir sua identidade *online*, abre-se espaço para um novo paradigma de proteção jurídica que vá além da lógica do consentimento abstrato, avançando em direção a garantias efetivas de transparência e responsabilização das plataformas

Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro delineia instrumentos normativos destinados à tutela da privacidade e da liberdade informacional. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reconhece a proteção de dados pessoais como princípio fundamental e estabelece diretrizes para o uso responsável das informações. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) fortalece esses direitos ao instituir princípios de finalidade, transparência e necessidade, impondo limites ao tratamento indiscriminado de dados.

Contudo, a efetividade dessas normas enfrenta obstáculos significativos. A opacidade dos algoritmos, a assimetria de poder entre usuários e plataformas, e a ausência de mecanismos robustos de fiscalização dificultam a concretização dos direitos assegurados em lei.

Para reconstruir a autonomia individual e coletiva na sociedade conectada demanda uma convergência de esforços normativos, pedagógicos e tecnológicos. A transparência dos sistemas de recomendação, a responsabilização efetiva das plataformas e a afirmação da privacidade como direito fundamental inegociável constituem premissas indispensáveis para que o ambiente digital não se torne, em definitivo, um laboratório silencioso de controle e predição permanente.

Esses casos demonstram que, mesmo em plataformas amplamente utilizadas e com visibilidade global, os mecanismos de proteção são insuficientes quando não acompanhados de regulação rigorosa, fiscalização técnica e efetiva responsabilização jurídica. Conforme analisa Zuboff (2020, p. 340), o capitalismo de vigilância prospera em cenários de assimetria, onde os usuários não têm clareza sobre o que é coletado nem controle sobre como as suas informações são utilizadas. “O poder de moldar comportamentos é maior quando é exercido sem que os alvos percebam que estão sendo moldados”, afirma a autora.

A sociedade enfrenta desafios complexos, e um dos mais urgentes é a desigualdade informacional entre usuários e plataformas digitais. Enquanto o indivíduo compartilha dados sem plena consciência de seus desdobramentos, as empresas operam com mecanismos sofisticados de coleta e monetização, reduzindo o sujeito a um perfil comercial.

A regulação jurídica é necessária, mas não suficiente. É preciso ir além das leis e criar formas mais eficientes de regulação. Isso inclui exigir que as plataformas sejam mais transparentes sobre o uso de dados, garantir o direito à revisão de decisões automatizadas, criar políticas públicas de educação digital e aplicar o princípio da “privacidade desde a criação” (*privacy by design*). Como destaca Shoshana Zuboff, só será possível construir um futuro digital mais justo e humano por meio da “educação, regulação e cooperação global” (2020, p. 82).

Normas como a LGPD representam avanços importantes, mas a sua efetividade depende do fortalecimento institucional e da capacidade de fiscalização diante de um ambiente digital dinâmico e globalizado.

A falta de conhecimento da população sobre os seus próprios direitos digitais também é um grande obstáculo. Muitas pessoas não sabem como as suas informações estão sendo usadas nem como se proteger. Isso se agrava com a cultura da exposição constante, em que mostrar tudo virou sinônimo de pertencimento social. Como apontam Santos, Canavez e Trigueiro Mendes (2022), “as pegadas digitais estão em todas as atividades na rede [...] tudo é

constantemente armazenado”. Portanto, a educação digital crítica torna-se essencial. É preciso formar cidadãos capazes de compreender os impactos da exposição *on-line*, da coleta de dados e da manipulação algorítmica.

A dimensão transnacional da economia de dados exige ainda cooperação global. Modelos como o *General Data Protection Regulation* (GDPR) servem de referência, mas precisam ser acompanhados de pactos mais abrangentes que garantam justiça informacional e respeito à diversidade cultural. Também é preciso enfrentar a banalização da intimidade e a erosão da autonomia individual, intensificadas pela lógica da hiperexposição e da performance digital.

Desse modo, proteger o indivíduo é mais do que evitar o vazamento de dados. É garantir que as pessoas tenham liberdade para se expressar, fazer escolhas e viver com autonomia, mesmo em um ambiente digital cada vez mais controlado por *Big Techs*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido ao longo deste trabalho permitiu demonstrar que a consolidação das *Big Techs* e o avanço das tecnologias algorítmicas inauguraram um modelo de vigilância difusa e permanente, capaz de reconfigurar práticas sociais, políticas e econômicas em escala global. Ao revisitar os conceitos clássicos do panóptico e as transformações que levaram à sociedade de controle, evidenciou-se que o poder disciplinar descrito por Foucault evoluiu para formas de monitoramento mais sutis, flexíveis e integradas à vida cotidiana, estabelecendo a base conceitual do panóptico digital.

Os dados apresentados no eixo final, relativos ao cenário brasileiro, confirmam a hipótese central desta pesquisa: o uso contínuo de plataformas digitais e a coleta massiva de dados impactam negativamente a autodeterminação informacional e enfraquecem o exercício de direitos fundamentais. O Brasil desponta como um dos países com maior tempo médio de permanência *on-line* e alto índice de adesão às redes sociais, o que amplia a exposição de dados e potencializa as práticas de vigilância que, muitas vezes, escapam ao controle e à percepção do usuário.

O primeiro objetivo específico, voltado à identificação dos fundamentos históricos e conceituais do panóptico digital, foi atendido ao demonstrar a passagem da vigilância institucionalizada, própria da modernidade disciplinar, para um modelo algorítmico e descentralizado que transforma a subjetividade em matéria-prima comportamental. O segundo objetivo, que buscou examinar dados empíricos e práticas atuais de coleta de informações

pessoais, revelou que a atuação das *Big Techs* consolida um ecossistema de monitoramento constante, no qual cada interação digital se converte em ativo econômico e instrumento de modulação do comportamento.

Os resultados apontam que a regulação jurídica vigente, ainda que importante, não se mostra plenamente eficaz frente à velocidade e à complexidade do capitalismo de vigilância. Instrumentos como o Marco Civil da Internet e a LGPD representam avanços normativos, mas carecem de mecanismos mais robustos de fiscalização, transparência e responsabilização efetiva das plataformas. Além disso, a cultura da hiperexposição e a baixa compreensão social sobre os riscos envolvidos contribuem para o aprofundamento da assimetria entre empresas e indivíduos.

A análise realizada confirma que a hipótese proposta é plausível, a atuação permanente e opaca das grandes plataformas tecnológicas efetivamente compromete a autonomia informacional e a liberdade individual, naturalizando formas de controle que se tornam cada vez mais complexas de contestar.

Diante desse quadro, a pesquisa conclui que a proteção da privacidade e da dignidade no ambiente digital demanda um esforço coletivo que une regulação estatal, participação cidadã, educação crítica e iniciativas de cooperação internacional. Somente com transparência tecnológica, fortalecimento institucional e conscientização social será possível limitar os impactos de um modelo econômico das *Big Techs* que, sob a promessa de conveniência e conectividade, ameaça valores democráticos essenciais.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013
- BENTHAM, J. **O panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.965/2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 4 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 4 jul. 2025.

COHEN, Julie E. What privacy is for? **Harvard Law Review**, v. 126, n. 7, p. 1904-1933, 2019.

DATAREPORTAL. **Digital 2025: Brasil**. We Are Social; Meltwater, 2025. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil>. Acesso em: 3 jul. 2025.

DELEUZE, G. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, G. **Conversações: 1972-1990**. São Paulo: Editora 34, 1992. p. 219-226.

DOMÍNGUEZ, D. J.; DOMÍNGUEZ, M. Panoptismo digital y gubernamentalidad algorítmica. Una mirada desde la Teoría social. **Las Torres de Lucca: Revista Internacional de Filosofía Política**, Madrid, 12, n. 2, p. 261-277, 2023. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9030366>. Acesso em: 2 jul. 2025.

FORNASIER, Mateus; VIERO DA SILVA, Fernanda; COMPASSI BRUN, Marco Antonio. Panóptico digital e transumanismo: a vigilância e o controle social na era das novas tecnologias: digital panopticon and transhumanism: surveillance and social control in the age of new technologies. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador/SC, Brasil, v. 13, n. 2, p. e3409-e3409, 2024. DOI: 10.33362/juridico.v13i2.3409. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3409>. Acesso em: 2 jul. 2025.

FACHIN, Zulmar. **Direitos fundamentais na sociedade digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Tradução: Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

LYON, David. **Surveillance After Snowden**. Cambridge: Polity Press, 2015.

MOROZOV, E. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu, 2018.

PINTO, Rayane Helena Costa. Estamos no pan-óptico digital? Um ensaio sobre a vigilância digital. **Ensaios Filosóficos**, v. XXIII, jul. 2021. Disponível em: [https://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo23/10\\_PINTO\\_Revista\\_Ensaios\\_Volume\\_XXIII.pdf](https://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo23/10_PINTO_Revista_Ensaios_Volume_XXIII.pdf). Acesso em: 2 jul. 2025.

SANTANA, Ramon Davi; NEVES, Barbara Coelho. Entre filtros e bolhas: a modulação algorítmica na sociedade pós-panóptica. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro/RJ, v. 8, n. 2, p. 47-64, 2022. DOI: 10.21728/logeion.2022v8n2.p47-64. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5825>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães; CANAVEZ, Luciana Lopes; TRIGUEIRO MENDES, Daniella Salvador. Vigilância, proteção de dados e privacidade: o reconhecimento de novos direitos fundamentais na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, p. 68-86, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2022.v8i1.8755. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/8755>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SHERMAN, S. The Polyopticon: a diagram for urban artificial intelligences. **AI & Society**, London, v. 38, p. 1209-1222, 2023. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-022-01501-3>. Acesso em: 2 jul. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.